



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005987-59.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada/apelante RAQUEL CARDOSO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da demandada e deram parcial provimento ao recurso da demandante. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005987-59.2024.8.26.0066

APELANTE/APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

APELANTE/APELADO: RAQUEL CARDOSO DE CARVALHO

COMARCA: BARRETOS

VOTO Nº 9708

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes.

Recurso do demandado. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Alegação de necessidade de depoimento pessoal das partes. Rejeição. Suficiência dos documentos juntados aos autos para a apreciação dos pedidos. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Alegação de regularidade dos contratos. Desacolhimento. A autora impugnou a autenticidade das assinaturas apostas no contrato exibidos pelo banco. A instituição financeira, por seu turno, não se desincumbiu de seu ônus de provar a autenticidade das assinaturas. Reconhecimento da nulidade do contrato. Tema 1061 do STJ. Precedentes jurisprudenciais. DANOS MORAIS. Alegação de inexistência ou redução do valor. Desacolhimento. Nulidade do contrato configura danos morais. O valor arbitrado se mostra razoável e proporcional com o caso. Apelação desprovida.

Recurso da demandante. DANOS MORAIS. Pedido de elevação da indenização por danos morais. Desacolhimento. O valor arbitrado se mostra razoável e proporcional com o caso. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. Pedido de majoração, ou, subsidiariamente condenação pelo valor da causa ou equidade. Acolhimento. Considerando o valor irrisório da condenação, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. Valor fixado em R\$1.500,00 reais. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recursos opostos contra a sentença (fls. 327/334), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais, movida por RAQUEL CARDOSO DE

CARVALHO, em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Em suas razões recursais (fls. 208/219), o demandado aduz, em síntese, que: (i) preliminarmente cerceamento de defesa quanto ao pedido de oitiva da autora e designação de audiência; (ii) o contrato entre as partes deve ser reputado válido, não havendo irregularidades; (iii) ausência de ato ilícito praticado pela demandada, subsidiariamente, pela rejeição ou diminuição dos valores arbitrados em danos morais.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 352).

Sem contrarrazões.

Em seu recurso (fls. 357/367), a demandante pede a elevação dos danos morais, de R\$ 2.000,00 para R\$ 15.000,00, bem como o arbitramento dos honorários de sucumbência por equidade.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 110).

Contrarrazões (fls. 372/377).

É o relatório.

Inicialmente, afasto a arguição preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo.

Ademais, o julgamento antecipado da lide nos casos em que o fato já estiver documentalmente comprovado não acarreta obstrução defensiva. O depoimento da autora em nada acrescentaria os fatos narrados na inicial ou em réplica.

Sendo assim, superada a questão passo análise do mérito.

Pois bem.

Trata-se de ação na qual a demandante alegou, em síntese, desconhecer a existência do contrato de empréstimo consignado que culminou em descontos indevidos sobre seu benefício previdenciário.

Contestado o feito. Sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para declarar inexistente o contrato entre as partes e condenar o requerido à restituição, de forma simples, de todos os valores descontados do benefício previdenciário da autora, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$2.000,00.

Pois bem.

O recurso da demandada não comporta provimento. Todavia, o recurso da autora comporta parcial provimento.

A demandante impugnou, tanto na réplica à contestação quanto em alegações finais (fls. 198/223), a autenticidade da assinatura digital exibida pelo banco.

O banco, por seu turno, não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a validade da contratação, o que poderia ser feito, por exemplo, por meio de prova pericial, que não foi sequer solicitada pelo réu.

Deve ser reconhecida, portanto, a nulidade do contrato, em conformidade à tese vinculante firmada pelo STJ no Tema 1.061 dos Recursos Repetitivos:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

Trata-se de questão pacificada também nesta Turma,

conforme v. acórdão:

“Ação declaratória de inexistência de contrato. Contrato bancário. Empréstimo consignado com cartão de crédito RMC. Pedido de declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência parcial. Alegação de desconhecimento de realização de negócio jurídico não infirmada pela instituição financeira. Dano moral configurado e adequadamente fixado pelo Juízo “a quo” em R\$ 5.000,00. Sentença mantida. Majoração recursal dos honorários. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível nº 1001596-49.2022.8.26.0222; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); d.j. 26/07/2024)

Aplica-se, pois, a Súmula 479 do STJ, segundo a qual *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

Em relação aos danos morais, de rigor a condenação da demandada, haja vista os consideráveis transtornos percebidos pela autora, que sofreu o desfalque de seu benefício previdenciário, de caráter alimentar.

O valor indenizatório fixado em R\$ 2.000,00 revela-se adequado e proporcional às circunstâncias específicas do caso concreto — notadamente em razão do valor reduzido do desconto e do curto lapso temporal em que perdurou — atendendo, assim, à finalidade primordial compensatória da reparação civil.

Todavia, no que tange aos honorários de sucumbência, assiste razão à parte autora.

Considerando o valor irrisório da condenação, deve-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolher o pedido do apelante, fixando os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme o § 8º do art. 85 do CPC, quantia proporcional e condizente com a baixa complexidade da demanda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da demandada e dou parcial provimento ao recurso da demandante**, a fim de fixar os honorários sucumbenciais para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme o § 8º do art. 85 do CPC.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR